



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16048.000006/2007-55
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.875 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2022
Recorrente LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZFM. DIREITO À ISENÇÃO - CREDITAMENTO

O decidido pelo RE nº 592.891/SP reconhece a isenção dos produtos adquiridos da ZFM. Contudo, extrai-se do seu teor, só há falar-se em creditamento na conta gráfica do IPI quando a alíquota do produto adquirido sob o regime isentivo for positiva. A esse respeito Nota SEI PGFN nº 18/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito ao creditamento de mercadoria adquirida da ZFM sob regime de isenção, na medida em que sua alíquota de IPI seja maior que zero, nos termos do decidido no RE 592.891 e da Nota SEI Nº 18/2020.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rêgo, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1329/1374), em face do Acórdão 3201-001.764 (fls. 1149/1163), de 14/10/2014, assim ementado nas matérias admitidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade; tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de insumos isentos.

...

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. DEMORA NA APRECIAÇÃO. OBSTÁCULO DO FISCO.

RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 411/STJ. ART. 62A DO RICARF.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e a Súmula 411/STJ, pacificaram entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Seguindo tais orientações, a jurisprudência do STJ tem entendido que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, Dje 07/10/2013; e REsp 1240714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, Dje 10/09/2013).

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62A do RICARF, autorizando-se a incidência da Taxa SELIC.

O julgado recorrido foi integrado pelo aresto em embargos de nº 3201-004.158 (fls. 1313/1318), julgado, sem efeitos infringentes, em 26/07/2018.

O contribuinte, em suma, entende que tem direito ao creditamento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime isentivo, reportando-se ao RE 592.891, então pendente de julgamento, e que a incidência da taxa SELIC (atualização monetária) sobre os créditos a serem ressarcidos de IPI deve ocorrer a partir do protocolo do pedido. O despacho de fls. 1527/1535 admitiu o recurso nos seguintes termos:

Com fundamento nos artigos 18, inc. III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão das matérias: (i) **Possibilidade ou não da tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus;** e (ii) **O momento em que deve ter início a aplicação da atualização da Taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido.**

A Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 1537/), pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo do contribuinte em relação ao creditamento de IPI das aquisições da ZFM por entender que não teria sido demonstrado o dissenso jurisprudencial, alegando que as decisões apontadas como paradigma apenas seguiram a corrente jurisprudencial dominante à época, corrente essa já superada por ocasião da prolação da decisão ora recorrida. Ao final postula no mérito, caso conhecido o recurso, que seja negado provimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

O processo administrativo ora em julgamento decorre de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) relativo ao 2º Trimestre do ano de 2006, no valor de R\$ 16.671.692,48.

Por meio do despacho decisório de fls. 737/739, a unidade de origem, acolhendo as razões constantes do relatório fiscal de fls. 647/651, reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 12.669.760,01, homologando as declarações de compensação correlatas até o limite do crédito reconhecido.

Quanto à alegação da Fazenda pelo não conhecimento da matéria acerca da possibilidade de creditamento de insumos adquiridos sob o regime de isenção oriundos da ZFM, entendo descabida.

De fato, a jurisprudência na qual se arrimavam os paradigmas tinham como fonte jurisprudencial o RE 212.484-2, o qual, como consabido, não abarcava em específico o caso da ZFM, mas, à evidência, lhe dava suporte. Assim, mesmo que aquele julgado do STF viesse a ser modificado, como na sequência faço alusão, o fato é que à época dava suporte jurídico ao creditamento do IPI, muito embora desde então já se discutia a impossibilidade do mesmo quando a alíquota deste imposto fosse igual a zero.

Em consequência, conheço do recurso nos termos em que admitido.

MÉRITO

1 - Possibilidade ou não da tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus

Em verdade, quanto a tal matéria ela foi admitida com base em arestos que se arrimaram em antiga decisão do STF no RE 212.484, que, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF/1988), entendia o cabimento de crédito em operações isentas. E todo arrazoado recursal segue essa trilha.

Essa tese, com a devida vênia, não tem mais qualquer respaldo na jurisprudência subsequente do STF.

Com relação à possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), o Supremo Tribunal Federal pacificou (em sede de julgamento do RE nº 398.365/RS, julgado pela sistemática da repercussão geral em 27/08/2015 e publicado em 22/09/2015) o entendimento pela impossibilidade do contribuinte se creditar dos referidos valores.

O julgado da Suprema Corte recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, **não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

Portanto, não me alongo ante a sedimentação jurisprudencial do STF em sede de repercussão geral, e, por conseguinte, até mesmo por força regimental vinculante, para assentar que resta claro que descabe falar em creditamento de IPI na entrada de insumos em operações isentas cuja alíquota seja ZERO. Nesse sentido temos vários julgados. Cito, como exemplo o aresto 9303-004.902, de 23/03/2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello.

Contudo, o caso em exame deve ser analisado sob outra ótica, vez que se alega que os insumos teriam sido adquiridos de operação isenta, porém oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Sobre tais créditos, afirmou o Fisco em seu relato:

Créditos indevidos - aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus

Valores em debate em planilha anexa, item 2, em
fls. 650 e seguintes – indicados como “ZFM”.

O itinerário das nossas perquirições, a seguir:

⇒ Termo de Constatação nº 3, de 28 de março, item 5, fls. 645/646:

“5. os **créditos** relativos a aquisições advindas do estado do Amazonas são **todos oriundos da Zona Franca de Manaus** e, **tinham em suas Notas fiscais o benefício da isenção** – conforme exemplificado em Nota fiscal em cópia anexa;”

- a Nota fiscal citada está em fls. 647 – aquisição com o benefício de isenção de IPI, documento exemplificativo;

⇒ Int. nº 9, 6 de abril, item 2, fls. 650 – solicitamos que LG confirmasse os créditos de IPI em razão das operações isentas/Manaus - em negrito, fls. 657, a Nota fiscal acima citada;

⇒ Termo nº 4, em 11 de abril, item 6, fls. 669/670 – registramos o não atendimento da Intimação recém citada; dispensamo-nos de anexar as outras planilhas que acompanharam o citado Termo por não se referirem ao tema em análise.

Depreende-se, então, que LG se creditou de valores de tributo que não constavam dos documentos de aquisição. Registro de hipotético tributo! Não existe amparo algum, seja legal, seja normativo, para tal proceder. E, nisto os artigos 163 e 164 do RIPI são inequívocos, no sentido de só admitirem crédito de IPI nas condições abaixo:

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, em sede de repercussão geral (transitado em julgado em 18/02/2021), de Relatoria da Ministra Rosa Weber, fixou a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (...).

"(...) Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, §2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Neste cenário, resta definido o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime da isenção.

O referido *decisum*, em longa e pertinente digressão meritória e histórica acerca das decisões do STF sobre essa questão, deixou assentado que é pertinente a isenção de insumos oriundos da ZFM.

Contudo, porém, explicitou que a alíquota a ser aplicada de modo a gerar creditamento na contra gráfica do IPI é aquela quando da saída dos mesmos produtos de origem distinta da Zona Franca de Manaus. Veja-se o seguinte excerto do voto da Ministra Rosa Weber:

8. Para finalizar, destaco, afastando objeções, na linha do já registrado na origem, que a operatividade do creditamento na espécie é perfeitamente viável, pois no caso de isenção regional, diferentemente da não incidência, existe alíquota nas operações tributadas realizadas nos demais pontos do território nacional, de modo que o adquirente de produtos oriundos diretamente da sub-região de Manaus (isentos) “nada mais fará do que adotar a alíquota prevista no direito positivo”, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo.

Como, nos termos do RICARF, essa decisão do STF nos vincula, ela deve ser aplicada em toda sua extensão.

Dessarte, se a alíquota do insumo adquirido for zero, não há direito a crédito algum de IPI, até por uma questão de lógica, pois crédito de zero é zero. **Em consequência, o crédito a ser lançado no LAIPI deve ser aquele calculado em função da alíquota do produto adquirido da ZFM**, como se isenção não houvesse.

Esse é o entendimento vazado, inclusive, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 24/06/2020:

...

22. Destaca-se que não foi alterado o entendimento genérico do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apropriação de crédito derivado de imposto não pago na etapa anterior da cadeia do IPI. O presente caso **consiste numa hipótese excepcionalíssima de reconhecimento de creditamento**, fundamentada, exclusivamente no caráter da fornecedora dos insumos, matérias-primas e materiais de embalagens **situada na Zona Franca de Manaus**, sob fundamento dos arts. 40 do ADCT e 43, §2º, III, da Constituição.

23. Destaca-se, mais uma vez, o ponto relativo à **previsão de alíquota positiva na TIPI**, porque será esse o valor a ser usado para o cálculo do creditamento. A referência será a alíquota geral prevista para o bem oriundo de qualquer empresa localizada em qualquer região do país. Daí, considerando a isenção regional

reconhecida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, **aplica-se o creditamento tomando como base a alíquota prevista na TIPI.**

Portanto, é de ser provido o recurso no sentido de que há direito ao creditamento nas aquisições de produtos adquiridos da Zona Franca de Manaus desde que a alíquota de IPI dos mesmos seja maior que zero, o que deverá ser aferido em específico pela unidade da RFB responsável pela execução deste julgado.

2 - O momento em que deve ter início a aplicação da atualização da Taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido

No que pertine à aplicação da taxa SELIC, o recorrido vazou o seguinte entendimento:

No que diz respeito ao termo inicial da aplicação da SELIC, adota-se o entendimento sedimentado no âmbito da Primeira Turma do STJ, de forma que o Fisco se considera em mora (resistência ilegítima) **somente a partir do término do prazo de 360** (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que foi protocolado o pedido.)

De seu lado, o contribuinte insurgiu-se contra a decisão no ponto, postulando o reconhecimento da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos de IPI a serem ressarcidos a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Consabido que sobre a matéria temos a Súmula CARF nº 154, cujo enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Certo, portanto, que o pedido do contribuinte vai de encontro ao teor da citada Súmula, a qual, aplicada em todos seus termos, reconhece que só haveria incidência da taxa SELIC sobre os eventuais valores não reconhecidos inicialmente (oposição estatal) e que, no curso do *iter* processual, viessem a ser reconhecidos (oposição estatal ilegítima).

Como visto, o aresto recorrido não fez essa distinção acerca da oposição estatal ilegítima. Assim, entendo que a referida Súmula não pode ser aplicada, pois daí decorreria uma *reformatio in pejus*, o que, cediço, descabe.

Portanto, deve ser improvido o recurso do contribuinte neste tópico.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do recurso do contribuinte e dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao creditamento de mercadoria adquirida da ZFM sob regime de isenção, na medida em que sua alíquota de IPI seja maior que zero, nos termos do decidido no RE 592.891 e da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 24/06/2020.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire